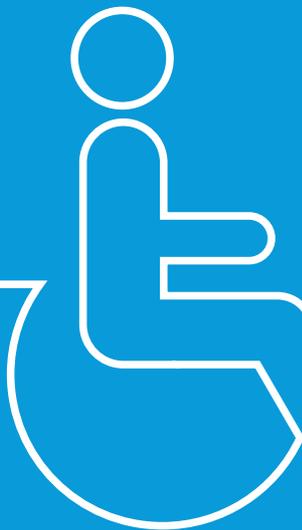


ANDRÉ VICTOR • NJAL HOSTMAELINGEN

Editores

Direitos das Pessoas com Deficiência



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO

ILPI

INTERNATIONAL LAW AND POLICY INSTITUTE

EDIÇÕES SÍLABO

Direitos das Pessoas com Deficiência

ANDRÉ VICTOR
NJAL HOSTMAELINGEN

(Editores)

Cooperação entre

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO EM ANGOLA – FDUAN

INTERNATIONAL LAW AND POLICY INSTITUTE NA NORUEGA – ILPI



EDIÇÕES SÍLABO

É expressamente proibido reproduzir, no todo ou em parte, sob qualquer forma ou meio, NOMEADAMENTE FOTOCÓPIA, esta obra. As transgressões serão passíveis das penalizações previstas na legislação em vigor.

Visite a Sílabo na rede
www.silabo.pt

Editor: Manuel Robalo

FICHA TÉCNICA:

Título: Direitos das Pessoas com Deficiência

Editores: André Victor, Njal Hostmaelingen

© Edições Sílabo, Lda.

Capa: Pedro Mota

1ª Edição – Lisboa, Março de 2017.

Impressão e acabamentos: Cafilesa – Soluções Gráficas, Lda.

Depósito Legal: 422941/17

ISBN: 978-972-618-884-1

EDIÇÕES SÍLABO, LDA.

R. Cidade de Manchester, 2

1170-100 Lisboa

Tel.: 218130345

Fax: 218166719

e-mail: silabo@silabo.pt

www.silabo.pt

Índice

Introdução	7
Decano e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Prof. Doutor André Victor, e o Director do Instituto de Direito e Política Internacional (ILPI), Dr. Njal Hostmaeligen	
I. Enquadramento teórico: noções de direitos humanos e sua origem	11
Decano e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Prof. Doutor André Victor	
II. Uma breve visão geral dos direitos das pessoas com deficiência a nível internacional e regional	29
Director do Instituto de Direito e Política Internacional (ILPI), Dr. Njal Hostmaeligen e a Assessora, Dra. Anja S. Ostgard	
III. Obrigações internacionais de Angola relativas ao direito das pessoas com deficiência	41
Directora Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Dra. Ana Celeste Januário	
IV. Enquadramento jurídico para pessoas com deficiência em Angola	53
Juíza Conselheira e Professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Dra. Luzia Sebastião	
V. Segurança e saúde no trabalho para trabalhadores portadores de deficiência	61
Director Geral-Adjunto para a Área da Segurança e Higiene no Trabalho do CSST no Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, Eng. Paulo Beaumont	
VI. Os direitos das pessoas com deficiência: o caso da Noruega	75
Director do Instituto de Direito e Política Internacional (ILPI), Dr. Njal Hostmaeligen	

VII. Anexos: tratados, declarações e legislação

Âmbito global

Anexo 1 – Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais (1971)	95
Anexo 2 – Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais (1975)	98
Anexo 3 – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	102
Anexo 4 – Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)	140
Anexo 5 – Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Convenção Respeitante à Readaptação Profissional e ao Emprego de Deficientes (1983)	147
Anexo 6 – Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)	153

Artigos específicos contidos em outros tratados ou declarações relevantes para a temática em causa

Anexo 7 – Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	161
Anexo 8 – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – CADHP (1981)	163
Anexo 9 – Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)	164
Anexo 10 – Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1988)	165
Anexo 11 – Carta Social Europeia (1996)	167

Legislação Angolana Aplicável

Anexo 12 – Excertos da Constituição da República da Angola (2010)	169
Anexo 13 – Lei da Pessoa com Deficiência (2012)	172
Anexo 14 – Decreto Presidencial nº 105/12	192

Bibliografia	213
---------------------	------------

Introdução

Deficiências de uma forma ou de outra são aspectos importantes das nossas vidas humanas, deixando algumas pessoas com desafios que outros que não os têm e talvez não os compreendam. Cerca de 15% da população mundial, constituindo um bilião de indivíduos,¹ vivem com alguma forma de deficiência. O número de pessoas com deficiência está a aumentar devido ao envelhecimento da população mundial, além de uma maior frequência de doenças crónicas e enfermidades. Por isso, é urgente tomar medidas para proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência.

A um nível internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) trabalha para garantir os direitos dos grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, com o objectivo de superar os obstáculos físicos e sociais que podem impedi-los de receberem educação, conseguirem emprego, terem acesso à informação, obterem cuidados de saúde adequados, se locomoverem, e serem aceites na sociedade em geral, além de outras questões relacionadas. As pessoas com deficiência são muitas vezes desafiadas por discriminações múltiplas, tais como mulheres com deficiência ou crianças com deficiência, ou dentro de grupos étnicos. Elas muitas vezes têm mais desafios do que outros em terem os seus direitos humanos e liberdades realizados, tais como o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Este livro sobre os direitos das pessoas com deficiência é um dos resultados da cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (FDUAN), em Luanda, e o Instituto de Direito

¹ Organização Mundial de Saúde, 2016. *Deficiência e Saúde*. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/en/> [último acesso: 12 Dez. 2016].

e Política Internacional (*International Law and Policy Institute – ILPI*), em Oslo, na Noruega. Anteriormente, as duas instituições publicaram em conjunto um livro bilingue que apresentava os direitos humanos internacionais, *Direitos Humanos num Relance*, em português e inglês. Outro elemento da cooperação entre a FDUAN e o ILPI foi uma série de palestras e *workshops* sobre vários temas de direitos humanos na Faculdade de Direito em Luanda. Um objectivo de longo prazo da cooperação é estabelecer um curso formal de direitos humanos na FDUAN. Como forma de atingir este objectivo, a publicação desse e deste livro destinam-se a criar uma plataforma de material e literatura disponível para o curso.

O Decano da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, André Víctor, e o Director do ILPI, Njål Hostmaelingen, são os Editores-chefe deste livro. Anja S. Ostgard coordenou a redacção e edição, auxiliada por Tainá Garcia Maia, Lucca Rolim e Maren Grytting do ILPI. Este livro é baseado em palestras realizadas em Luanda, que foram apresentadas e escritas por Juíza Conselheira e Professora Luzia Sebastião (FDUAN), Director Geral-Adjunto Paulo Beaumont (Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social), Directora Nacional dos Direitos Humanos Ana Celeste Januário (Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – MJDH) e Director Njål Hostmaelingen (ILPI). Além disso, o trabalho contou com o apoio do Vice-Decano Orlando Fernandes e Sílvia Gomes da FDUAN.

Esta publicação foi possível no âmbito do Projecto de Formação em Direitos Humanos em Angola, uma colaboração com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos como o principal parceiro de cooperação, apoiado financeiramente pela Embaixada Real da Noruega em Luanda.

O livro começa com uma pequena introdução. O primeiro artigo, escrito pelo Prof. Doutor e Decano André Víctor, oferece um enquadramento teórico sobre as noções de direitos humanos e sua origem. A que se segue uma breve visão geral das normas e padrões internacionais em relação aos direitos das pessoas com deficiência e uma breve descrição do sistema regional de protecção dos direitos das pessoas com deficiência no continente Africano, através da União Africana. A Dra. Ana Celeste Januário, do MJDH, por sua

vez, trata as obrigações internacionais de Angola em relação aos direitos das pessoas com deficiência. O Director Geral-Adjunto, Paulo Beaumont, faz uma ligação à relevância das directrizes em relação à segurança e saúde no trabalho da Agência Europeia para trabalhadores portadores de deficiência, no contexto angolano. O Director do ILPI, Njal Hostmaelingen, aborda o sistema Norueguês pelo seguimento das obrigações internacionais do Estado Norueguês, os mecanismos de implementação e monitorização dos direitos das pessoas com deficiência na Noruega. Finalmente, na última parte do livro estão incluídos os tratados e declarações internacionais e regionais relevantes. Além disso, estão acessíveis artigos específicos sobre os direitos das pessoas com deficiência, e legislação Angolana aplicável neste domínio. O objectivo principal de incluir estes documentos de direitos humanos é oferecer uma referência e facilitar o acesso à informação sobre este assunto.

André Victor

*Prof. Doutor e Decano da Faculdade de Direito
da Universidade Agostinho Neto*

Njal Hostmaelingen

Director do Instituto de Direito e Política Internacional

I

Enquadramento teórico: noções de direitos humanos e sua origem

Prof. Doutor André Victor²

² O Prof. Doutor André Victor é Decano e Professor Associado da FDUAN.

1. Introdução

A questão dos direitos humanos enseja sempre inúmeras reflexões. Pode-se indagar se eles sempre existiram ou se são construções históricas. Além disso, é necessário saber a expressão correcta para designa-los se são mutáveis acompanhando a evolução humana, ou ao contrário se são imutáveis. Estas e outras questões serão averiguadas nesta nossa modéstia e humilde opinião sem a pretensão de esgotar o tema.

Os direitos humanos são as faculdades, liberdades e reivindicações inerentes a cada pessoa unicamente com o fundamento da sua condição humana. Trata-se, por isso, de direitos inalienáveis (ninguém, sob nenhum pretexto, pode privar outro sujeito desses para além da ordem jurídica existente) e independentes de qualquer factor particular (raça, nacionalidade, religião, género, etc.

Os direitos humanos também são irrevogáveis (não podem ser abolidos), intransferíveis (uma pessoa não pode «ceder» estes direitos a outra) e irrenunciáveis (ninguém pode renunciar aos seus direitos básicos). Ainda que se encontrem protegidos pela maioria das legislações internacionais, os direitos humanos representam uma base moral e ética que a sociedade considera fundamental respeitar para proteger a dignidade das pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adoptada pelas Nações Unidas em 1948, reúne todos os direitos considerados básicos. Conhece-se como Carta Internacional dos Direitos Humanos. A Declaração Universal defende que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e proíbe a escravidão, a criadagem, as torturas e todo o tipo de maus-tratos, sejam eles desumanos ou degradantes.

Nesta última década, o conceito de direitos humanos tem vindo a adquirir uma grande importância na maioria das sociedades do mundo. Os governantes e regimes acusados de violar os direitos humanos costumam ser condenados pelo seu próprio povo e pelos diversos organismos internacionais.

2. Palavras-chave: direitos humanos, conceitos, preconceitos e direitos fundamentais

Conceitos são ideias elaboradas, organizadas e desenvolvidas a respeito de assunto e exige análise, reflexão e síntese³ Contudo, é necessários termos em conta que antes de chegarmos a um conceito, formamos primeiro um preconceito.

O preconceito é uma primeira compreensão, em geral, parcial, incompleta, fosca, de alguma coisa. Uma opinião formada sem reflexão. Talvez por isso muitos preconceitos têm um sentido negativo. O preconceito pode ser um ponto de partida que, se for bem desenvolvido, pode tornar-se um conceito, ou seja, um conhecimento mais amplo e completo. O preconceito só se torna negativo quando ficamos nele, sem desenvolvê-lo. Aí ele nos limita, nos impede de ver as coisas de uma maneira mais desenvolvida, ampla, transparente.

Assim, para chegarmos ao conceito mais recente de direitos humanos, precisamos, portanto, começar pelos preconceitos e tentar desenvolvê-los.

3. Dos preconceitos aos conceitos de direitos humanos

São diversos os preconceitos referentes aos direitos humanos. Vamos começar por alguns que são revelados nas várias expressões usadas para designar os direitos humanos, tais como direitos naturais, direitos individuais, direitos públicos subjectivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem e direitos humanos fundamentais.

José Afonso da Silva⁴ esclarece que não se aceita mais com tanta facilidade a ideia de que os direitos humanos sejam confundidos com os direitos naturais, provenientes da natureza das coisas inerentes à natureza da pessoa humana; direitos inatos que cabem ao homem só pelo facto de ser homem, mas que são direitos positi-

³ Sátiro, A. e Wuensch, A. M., 1997. *Pensando Melhor. Iniciação ao Filosofar*, p.11.

⁴ Silva, J. A. da., 1991. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 157.

vos, históricos e culturais, que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico.

Norberto Bobbio⁵ manifesta seu descrédito quanto a se conseguir elaborar um conceito preciso de direitos humanos e sobre as diversas tentativas de definições, afirma que a ideia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao homem enquanto homem é meramente tautológica, não servindo para traduzir seu verdadeiro significado e seu preciso conteúdo.

Acrescenta ainda que a enfática expressão «direitos do homem», tomada nesta perspectiva, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem essencial e eternos, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres.

No entanto, contrapõe os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, susceptíveis de transformação e ampliação.

As expressões direitos individuais e direitos públicos subjectivos referem-se à concepção individualista da pessoa humana, no Estado liberal, exprimindo a situação jurídica subjectiva do indivíduo em relação ao Estado, sendo geralmente empregada para denominar uma parte dos direitos fundamentais qual seja, a dos direitos civis concernentes à vida, à liberdade a segurança e à propriedade, por isso não são suficientes para traduzir a amplitude dos direitos humanos.

As expressões liberdades fundamentais e liberdades públicas carregam estreitas ligações com as concepções de tradições individualistas dos direitos individuais e dos direitos públicos subjectivos.

Referem-se geralmente, apenas às liberdades individuais clássicas – direitos civis – e às denominadas liberdades políticas – os direitos políticos – sendo, portanto, limitantes e insuficientes para indicar o abrangente conteúdo dos direitos humanos, nos quais estão também contidos os direitos sociais, económicos, culturais e ambientais.

⁵ Bobbio, N., 1992. *A Era dos Direitos*, pp. 17-32.

Contra o termo direitos fundamentais do homem alega-se que o termo «do homem» já não é suficientemente indicativo de toda a espécie humana, ou seja, abrangente dos dois géneros/sexos, em face da evolução, inclusive no direito, da situação da mulher, e, seguindo-se a tendência dominante na ordem jurídica e social é preferível utilizar-se a expressão «pessoa humana».

A expressão direitos humanos fundamentais, ao coligir, num mesmo termo, direitos humanos e direitos fundamentais, pode parecer redundante, reduplicativa, uma vez que ambas referem-se aos mesmos objectivos e conteúdos.

Paulo Bonavides,⁶ entende que quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente, como sinónimas. Porém afirma que razões de vantagem didáctica recomendam, para maior clareza e precisão, o uso das duas expressões com leve variação de percepção, sendo a fórmula direitos humanos, por suas raízes históricas, adoptadas para referir-se aos direitos da pessoa humana antes da sua constitucionalização ou positivação nos ordenamentos nacionais, enquanto direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para espaços normativos.

J. J. Gomes Canotilho⁷ traduz que direitos humanos e direitos fundamentais são termos utilizados, no mais das vezes, como sinónimo. Entretanto, segundo a origem e o significado, podem ter a seguinte distinção: direitos do homem são direitos validos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista – universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

⁶ Bonevides, P., 1998. *Os Direitos Humanos e a Democracia*, p. 16.

⁷ Canotilho, J. J. G., 2002. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 369.

4. Terminologia

A doutrina constitucional tem utilizado inúmeras expressões para identificar, nomear os direitos essenciais a pessoa humana, tais como direitos naturais, direitos públicos subjectivos, liberdade públicas, direitos morais, direitos dos povos, direitos humanos e direitos fundamentais.

Com relação ao termo «direito naturais», está identificada com o jusnaturalismo, como se tais direitos fossem fruto de uma revelação, não levando em conta a sua construção histórica. Essa expressão está situada em momentos históricos; anteriores; as primeiras Declarações do Século XVIII utilizavam-na para identificar os direitos essenciais a pessoa humana. Esta terminologia, portanto, é antiquada e está praticamente em desuso, sendo utilizada apenas quando do estudo deste período.

A expressão «direitos públicos subjectivos» surge com a intenção de delimitar os direitos considerados essenciais à pessoa humana dentro de um marco positivista estando presa ao conceito de Estado Liberal actuando como um limite ao poder político, mas não nas relações entre particulares não conseguindo abranger, portanto, grande parte das situações em que é necessário reivindicar tais direitos.

A doutrina francesa utiliza-se da expressão «liberdades públicas» compreendendo aqui não apenas aquelas ligadas ao Estado, mas também, com relações aos particulares, sendo públicas porque estão protegidas pelo direito, entretanto, esta expressão não consegue abranger os direitos sociais e económicos, por isso entende-se não ser adequado o seu uso, assim como, «liberdades fundamentais», outro termo utilizado pelos franceses não consegue abranger tais direitos.

Utiliza-se a expressão «direitos do povo» para designar aqueles direitos que o povo tem de determinar seu destino, no campo político, social, cultural, económico, o direito de se relacionar com os outros Estados, direito a paz, não abrangendo, entretanto, os direitos da pessoa como individuais, concretas.

Devendo a importância e maior utilização das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, analisar-se-á se o significado

de cada uma delas em tópico específico para uma melhor compreensão do tema.

Assim, os direitos humanos seriam hoje um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, buscam concretizar as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade, da fraternidade e da solidariedade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente, em todos os níveis.

Numa versão mais sintética ainda podemos considerar os direitos humanos como sendo um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, buscam concretizar as exigências da dignidade da pessoa humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente em todos os níveis.

É que a dignidade parece-nos um valor aglutinante embora não superior hierarquicamente, dos valores da liberdade, da igualdade, da fraternidade e da solidariedade humanas. Ou seja, não pode haver dignidade com liberdade abusivamente cerceada nem na desigualdade, nem nos contravalores da fraternidade e da solidariedade. No dizer de Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida,⁸ a dignidade da pessoa humana é um valor inspirado e constitutivo dos Direitos Humanos. E ao mesmo tempo em que aponta uma direção, a meta a ser atingida pelo corpus *júris* dos Direitos Humanos, é a própria «força-motriz», constituindo-se verdadeira invariante axiológica.

Sérgio Resende de Barros⁹ por sua vez, não aceita separação entre direitos humanos e direitos fundamentais e contrapõe o entendimento de que sejam institutos jurídicos distintos, uma vez que essa dicotomia retira humanidade ao fundamental e fundamentalidade ao humano. No entanto, considera que os direitos humanos devem ser distinguidos dentro de uma escala de fundamentalidade, ao longo da qual se vai dos que prefere denominar direitos humanos principais (porque basilares, fundamentais em sentido amplo em que dão princípios e fundamento a seus direitos mais particulares e instrumentais) para direitos humanos operacionais (subsidiá-

⁸ Bittar, E. C. B. e Almeida, G. A. de., 2005. *Curso de Filosofia do Direito*.

⁹ Barros, S. R. de., 2003. *Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização*, pp. 36-48.

rios dos principais, fundamentais no sentido estrito em que dão concreção a seus principais, instrumentando-os para os realizar), sempre, porem, em graus sucessivos mas contínuos, de modo que, nessa interação, todo o humano continua a ser fundamental, assim como todo fundamental continua a ser humano, sem separação.

Edilsom Farias¹⁰ indica que, a desrespeito dessa semelhança, importa assinalar que ultimamente vem-se utilizando a expressão direitos fundamentais para referir-se a dimensão constitucional desses (independentemente de sua condição) significa amesquinhar, empobrecer e desrespeitar toda a humanidade, porquanto cada pessoa humana, em sua imagem, reflecte toda a humanidade.

5. Direitos humanos na antiguidade

Num sentido próprio, em que se conceituem como «direitos humanos», quaisquer direitos atribuídos a seres humanos, como tais, pode ser assinalando o reconhecimento de tais direitos na Antiguidade: no Código de Hamurabi (Babilónia, século XVIII antes de a.C.), no pensamento de Amenofis IV (Egipto, século XIV a.C.) na filosofia de Mêncio (China, século IV) na Republica, Platão (Grécia, século IV a.C.), no Direito Romano e em inúmeras civilizações e culturas.

Na antiguidade, não se conhecia o fenómeno da limitação do poder do Estado. As leis que organizavam os Estados não atribuíam ao indivíduo direitos frente ao poder estatal. Quando Aristóteles definiu «constituição», tinha diante de si esse tipo de legislação.

Não obstante tenha sido Atenas o berço de relevantes pensamentos políticos. Não se imaginava então a possibilidade de um estatuto de direitos oponíveis ao próprio Estado. A formação da Polis foi precedida da formação de um território cultural como notou François de Polignae. Este balizou os limites da cidade grega.

¹⁰ Farias, E., 2004. *Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Protecção Constitucional*, p. 27.

Sem garantia legal, os «direitos humanos» padeciam de certa precariedade na estrutura política. O respeito a eles ficava na dependência da virtude e da sabedoria dos governantes.

Esta circunstância, porem, não exclui a importante contribuição de culturas antigas na criação da ideia dos direitos humanos.

Alguns autores pretendem que a história dos direitos humanos começou com o balizamento do poder do Estado pela lei. Creio que essa visão é errônea. Obscurece o legado de povos que não conheceram a técnica de limitação do poder mas privilegiaram enormemente a pessoa humana nos seus costumes e instituições sociais.

6. A simples técnica de opor freios ao poder não assegura por si só os direitos humanos

A simples técnica de estabelecer, em constituições e leis a limitação do poder, embora importante não assegura por si só o direito aos direitos humanos. Assistimos em épocas passadas e estamos assistindo nos dias de hoje, ao desrespeito dos direitos humanos em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os direitos humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vili-pendiados.

Não devem ser desprezados outros sistemas, que não o da limitação do poder pela lei, para a protecção da pessoa humana com a colocação que acabamos de fazer não pretendemos negar que o balizamento do poder do Estado pela lei seja uma conquista. É, sem dúvida, uma importante conquista da cultura, um relevantíssimo progresso do direito.

Na nossa perspectiva de análise, cremos que avançarão as sociedades políticas que adoptarem o sistema de freio do poder pela lei. No entanto, a desrespeito desse posicionamento, creio que não sabe menosprezar culturas que não conheceram (ou não conhecem) a técnica da limitação do poder pela lei, mas possuíram (ou possuem) outros instrumentos e parâmetros valiosos na defesa e protestação da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que «todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos». No entanto, alguns grupos são particularmente vulneráveis, e torna-se necessário adoptar medidas especiais para promover a sua igualdade e realizar os seus direitos humanos. As pessoas com deficiência, que constituem cerca de 15% da população mundial, são muitas vezes sujeitas a discriminações múltiplas e, em muitos momentos, têm de enfrentar uma série de desafios para terem os seus direitos humanos e liberdades realizados. É, assim, urgente tomar medidas para proteger e promover os seus direitos fundamentais.

Este livro apresenta uma breve visão geral das normas e padrões relativos aos direitos das pessoas com deficiência e os seus mecanismos de implementação, a nível internacional, regional (União Africana) e nacional (Angola e Noruega). Finalmente, na última parte do livro, estão incluídos tratados e declarações internacionais e regionais relevantes, artigos específicos sobre os direitos das pessoas com deficiência e legislação Angolana aplicável neste domínio. O objectivo principal desta publicação é oferecer uma referência e facilitar o acesso à informação sobre este assunto.

Este livro é um dos resultados da cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (FDUAN), em Luanda, e o Instituto de Direito e Política Internacional (*International Law and Policy Institute* – ILPI), em Oslo, na Noruega. O livro é baseado em palestras realizadas em Luanda, e a sua publicação foi possível no âmbito do Projecto de Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola, uma colaboração com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos como o principal parceiro de cooperação, apoiado financeiramente pela Embaixada Real da Noruega em Luanda.

